

Proc. TC-017.373/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de mais um dos diversos processos de tomada de contas especial autuados no TCU, decorrentes da “operação sanguessuga”, com apuração de responsabilidade, desta feita, do Sr. José Luiz da Silva, ex-prefeito do Município de Rondolândia/MT, da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, haja vista os indícios de superfaturamento verificados na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 1200/2002 (Siafi 455852), firmado com o Ministério da Saúde.

O cálculo do superfaturamento apurado e as irregularidades constatadas nos autos encontram-se descritos na instrução preliminar de citação / audiência elaborada pela Unidade Técnica (peça 3), *verbis*:

I. Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Consultório Médico-Odontológico		Código Sefaz: 415420	Código Fipe:	
Veículo “0” Km: NÃO		Renavam: 657588954	Modelo: Ciferal GLS BUS U	
Marca: Mercedes-Benz		Placa: LBB7781	Chassi: 9BM384088TB097682	
Ano de aquisição: 2002	Ano de Fabricação: 1996	Ano Modelo: 1996	Tipo de Transformação: 2	

i. O débito a seguir decorre de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 30/2002, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 1200/2002 (Siafi 455852), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito para com a União (90,91%)	Data da ocorrência
José Luiz da Silva (Ex-prefeito do município de Rondolândia/MT)	079.991.602-10	26.402,20	62.500,00	32.816,51	30/12/2002
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	03.737.267.0001-54				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Administrador de Fato da empresa Santa Maria Ltda.)	594.563.531-68				

ii. O débito a seguir decorre de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 33/2002, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 1200/2002 (Siafi 455852), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito para com a União (90,91%)	Data
José Luiz da Silva (<i>Ex-prefeito do município de Rondonópolis/MT</i>)	079.991.602-10	47.355,00	51.900,00	4.131,86	2/1/2003
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (<i>Administrador de Fato da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp.</i>)	594.563.531-68				

(...)

b) Irregularidade: fracionamento indevido de despesas– para consecução do objeto do convênio a Prefeitura Municipal realizou dois procedimentos licitatórios, Convites 30 e 33/2002. A soma dos dois certames realizados – R\$ 114.400,00 - ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, caracterizando fuga à correta modalidade de licitação (Tomada de Preços). O procedimento adotado desobrigou o gestor da publicação do ato convocatório no diário oficial ou jornal de grande circulação, fato que pode ter prejudicado a competitividade do certame.

Norma infringida: art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

c) Irregularidade: empresa habilitada para participar do Convite 30/2002 com certidão irregular da Previdência Social: A empresa Vedovel Comércio e Representações Ltda. apresentou Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social com numeração 015022002-14001020 e com suposta data de emissão em 24/6/2002. No entanto, em consulta ao sítio da Previdência Social constatou-se que a certidão apresentada (015022002-14001020) havia sido emitida em 21/2/2002, com validade até 22/4/2002, não comprovando, portanto, a regularidade da empresa com a Previdência Social no período do Convite 30/2002.

Norma infringida: art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

d) Irregularidade: As propostas apresentadas no âmbito do Convite 33/2002, relativo à aquisição de equipamentos para a unidade móvel de saúde pactuada, não continham informações quanto à capacidade, marca e modelo dos equipamentos ofertados. A ausência dessas informações prejudica a realização de um julgamento objetivo das propostas, e, por conseguinte, a escolha da melhor oferta para a Administração Pública.

Norma infringida: art. 3º da Lei 8.666/1993.

Devidamente citados, o Sr. José Luiz da Silva apresentou suas alegações de defesa (peça 13). A empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, todavia, permaneceram silentes.

Ao examinar o feito, a Unidade Técnica (peças 16 a 18) manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Luiz da Silva. Assim, propugnou que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relato, passo ao pronunciamento deste Órgão Ministerial.

Inicialmente, convém salientar que, ao tempo em que os autos se encontravam em meu gabinete para instrução, foi juntado ao processo instrumento de substabelecimento sem reservas, datado de 10/04/2013, por parte dos representantes legais da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (peça 19).

Observo, contudo, que as citações dirigidas à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, na pessoa de seu representante legal, Dr. Valber da Silva Melo, datadas de 29/10/2012 (peças 9 e 10), são válidas, eis que, à época, encontravam-se plenamente vigentes as procurações outorgadas ao referido causídico pelos mencionados responsáveis (peças 6 e 7).

Logo, na mesma linha de entendimento esposada pela Unidade Técnica, diante da não apresentação de defesa em resposta aos ofícios de citação por parte da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, entendendo restar configurada a revelia dos ditos responsáveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

No mais, manifesto plena anuência à minuciosa análise realizada pela Unidade Técnica, tanto no que se refere às questões preliminares quanto às questões meritórias. De fato, o responsável, Sr. José Luiz da Silva, não logrou afastar o superfaturamento apurado e as irregularidades que lhe foram imputadas.

A responsabilização do ex-prefeito pelo dano ocorrido mostra-se patente, na medida em que, *“foi o responsável pela assinatura do convênio (peça 1, p. 63) e pela homologação dos Convites 30 e 33/2002 (peça 1, p. 158, e peça 2 p. 7). Foi o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos”*.

Consoante asseverado pela Unidade Técnica, *“O superfaturamento e as demais impugnações realizadas no processo de aquisição da unidade móvel de saúde em análise estão devidamente respaldados nos documentos constantes dos autos, como processo licitatório, notas fiscais, extratos bancários, além de outras evidências identificadas pela equipe do Denasus/CGU quando realizou a visita in loco ao município”*.

Feitas essas ponderações, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme apresentada pela Unidade Técnica (peças 16 a 18).

Ministério Público, em 21/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral